



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.027 - RS (2019/0035071-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa** voltada à prática de crimes diversos, em especial o tráfico de entorpecentes, a qual "**comercializa grande quantidade de drogas [...], ostenta força bélica igualmente de grande proporção [...]** a fim de garantir o êxito da atividade criminosa; bem como possui considerável movimentação financeira, inclusive fazendo a contabilidade dos lucros ilícitos arrecadados [...] e respectiva prestação de contas ao líder da organização", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da imposição da medida extrema. **Precedentes**.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.027 - RS (2019/0035071-1)

RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOSE CARLOS LOPES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados no art. 33, **caput**, e no art 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Paciente indiciado por haver cometido crimes de tráfico de substância entorpecente, associação para o tráfico, roubo majorado e organização criminosa. Existência material dos crimes comprovada e presentes indicativos suficientes de autoria. Investigação policial que aponta o paciente como integrante de um "grupo criminoso" que vêm atuando intensamente no comércio de entorpecentes, além de crimes patrimoniais e contra a vida, tendo como área de atuação na cidade de São Marcos e arredores.

Indicativos probatórios de que os investigados integram facção criminosa denominada "Os Manos da Serra". O envolvimento reiterado na atividade ilícita pela investigada é apontado de forma clara pela polícia, visto que, na condição de pai do líder da organização, auxilia os demais integrantes do grupo na entrega e comércio de drogas, bem como na prática de delitos patrimoniais. Logo, não se trata de prisão simplesmente pelo parentesco existente entre a paciente e um dos agentes diretos do tráfico. Decisão hostilizada que bem examinou o fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do caso concreto que revelam tratar-se de tráfico de maior porte e lesividade social, a aumentar, sobretudo, a reprovabilidade da conduta e a indicar habitualidade nessa prática criminosa. Inexistência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA" (fl. 127).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a sua segregação cautelar, sustentando, ainda, que suas condições pessoais seriam favoráveis.

Aduz, ainda, que possui trabalho lícito, com endereço fixo, podendo ser facilmente encontrado para todos os atos da instrução processual. Ressalta que não se pode deduzir que faça do tráfico de drogas seu modo de vida ou que dele alcance o sustento próprio.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 173-174.

As informações foram prestadas às fls. 177-186.

O Ministério Público Federal, às fls. 195-208, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL – PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM HABEAS CORPUS C/C PEDIDO DE LIMINAR – CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IDÔNEA – NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO"
(fl.195).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.027 - RS (2019/0035071-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa** voltada à prática de crimes diversos, em especial o tráfico de entorpecentes, a qual **"comercializa grande quantidade de drogas [...], ostenta força bélica igualmente de grande proporção [...] a fim de garantir o êxito da atividade criminosa; bem como possui considerável movimentação financeira, inclusive fazendo a contabilidade dos lucros ilícitos arrecadados [...] e respectiva prestação de contas ao líder da organização"**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da imposição da medida extrema. **Precedentes**.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de **garantia da ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de representação da Autoridade Policial, ratificada pelo Ministério Público, pela decretação da prisão preventiva dos investigados [...] José Carlos Lopes, [...] vez que estariam eles, em tese praticado os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo majorado, homicídio e organização criminosa. Além disto, existem pedidos de diligências, os quais se destinam à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguação da autoria e materialidade delitivas.

[...]

Na hipótese do feito, o *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e materialidade) vêm, nesse momento, consubstanciados nos relatórios policiais (fls. 02/46, 60/65, e 200/219), nos boletins de ocorrência (fls. 221/223, 232/233, 237/241, 246/251, 255/263 e 266/271), nos laudos de constatação preliminar (fls. 229/231, 236, 243/245, 254 e 265), nas interceptações telefônicas (fls. 48/59), e principalmente nos dados extraídos de telefones celulares apreendidos (fls. 66/199), **dando conta do organizado grupo, integrado pelas pessoas que se requer a prisão, voltado à prática de diversos ilícitos penais, em especial o tráfico de entorpecentes.**

As fotografias anexadas ao expediente evidenciam a organização criminosa e poderio do grupo, que comercializa grande quantidade de drogas (fls. 134/138), como se constata naquelas onde há diversos 'papelotes' e várias caixas contendo barras para serem fracionadas e comercializadas (fl. 137); ostenta força bélica igualmente de grande proporção (fls. 110/116 e 150/158) a fim de garantir o êxito da atividade criminosa; bem como possui considerável movimentação financeira, inclusive fazendo a contabilidade dos lucros ilícitos arrecadados (fls. 70/80, 86/89 e 139/141) e respectiva prestação de contas ao líder da organização.

[...]

Diante da complexidade dos fatos, passo ao exame detalhado da participação de cada indivíduo em que recai a representação pela prisão preventiva, o que é imprescindível à verificação dos elementos capazes de decretar a custódia.

[...]

José Carlos Lopes, de alcunha Zeca, é genitor de Daniel e Suzete. Pelos elementos informativos do expediente, possível verificar seu auxílio na atividade criminosa dos filhos, fazendo com que sua prisão seja medida necessária também para a dismantelar a organização criminosa. Em uma das interceptações telefônicas, José solicita informações sobre a atuação da polícia na casa de Suzete pedindo se no local foi apreendida droga, ao que lhe é respondido afirmativamente (fl. 52). Em outra oportunidade, avisa Suzete que a polícia está novamente em uma residência (fl. 54), e também, noutro momento, pede a ela que verifique se a polícia está na residência de outros integrantes (fl. 57), demonstrando, por ora, que possui envolvimento com os fatos, assegurando a não intervenção dos órgãos de segurança pública. Percebe-se seu contato com outros integrantes do grupo, considerando a conversa com seu filho, interceptada (fl. 50), quando se encontrava na companhia de Adriano, também investigado. Por fim, obseva-se seu contato com indivíduo não indentificado, tencionando a aquisição de uma espingarda, talvez uma daquelas que aparece nas mídias dos celulares apreendidos (fl.49).

[...]

Na espécie, conforme delineado pelas interceptações telefônicas e pelos relatórios de imagens, a traficância está sendo distribuída por diversas residências/pontos nesta cidade, envolvendo um grupo de aproximadamente 20 (vinte) pessoas, deixando claras as dimensões alarmantes que revestem os ilícitos, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentonar, como já ressaltado, o poderio bélico dos integrantes. Isso, por si só, demonstra que o grupo está preparados para garantir o êxito da atividade, possivelmente eliminando usuários, delatores e concorrentes. É de se ressaltar, ainda, o aliciamento de adolescentes para a prática de delitos (ao menos três – fl. 105), especialmente por não estarem, estes, sujeitos à pena de prisão ou de mulheres com filhos pois sabe-se que, se presas, podem conseguir a liberdade provisória, dando continuidade a atividade criminosa.

[...]

Ademais, a prisão pretérita de alguns dos integrantes do grupo não surtiu os efeitos necessários, permanecendo a atividade do grupo criminoso. Daniel Lopes, que ostenta condenações por tráfico (fls. 305/307) e encontra-se recolhido ao sistema prisional, de seu interior, permanece organizando o grupo e comandando o tráfico e outros delitos correlatos. Isso revela a imprescindibilidade de combate a todo o grupo, tomando inócua somente a segregação de parte dele. A irmã de Daniel, Suzete, assim como Elisandro dos Santos, presos há poucos meses e soltos em razão de habeas corpus, permanecem na atividade, demonstrando a pouca importância ao poder sancionador do Estado.

[...]

Por fim, mas de suma importância, tem-se que os agentes ora investigados, compõe uma ramificação da facção oriunda na serra gaúcha denominada "Os Manos", fazendo o comércio de drogas nesta Cidade de São Marcos, comandada pelo suspeito Daniel Lopes. Evidencia-se isso, ao menos em sede de cognição sumária, pelos conteúdos de mídia extraídos do celular do adolescente Tiago Linck (fl. 105), onde consta uma imagem de caveira, armas e cifrões, com a denominação "Facção Os Mano - Caxias do Sul - 14-18-12", e cujo vínculo com o líder da organização apresenta-se, além da ocupação da residência da irmã Suzete, também componente do grupo, pelo áudio de Daniel transcrito à fl. 163. Não, há dúvidas, portanto, do risco à ordem pública pelo agir dos acusados, sendo forçosa a medida, ainda que gravosa.

Neste sentido, o aresto jurisprudencial:

[...]

*Diante de todo o exposto, havendo indícios suficientes de que as condutas dos representados geram abalo à ordem pública, **pela considerável movimentação de drogas e dinheiro em decorrência da prática da infração penal, bem como pela periculosidade dos agentes, que se encontram em grupo organizado e armado, ligado à facção, torna-se necessária a segregação cautelar.***

[...]

*Isso posto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de [...] José Carlos Lopes, [...]**" (fls. 64-72, grifei).*

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra **estruturada organização criminosa** voltada à prática de crimes diversos, em especial o tráfico de entorpecentes, a qual *"comercializa grande quantidade de drogas [...], ostenta força bélica igualmente de grande proporção [...] a fim de garantir o êxito da atividade criminosa; bem como possui considerável movimentação financeira, inclusive fazendo a contabilidade dos lucros ilícitos arrecadados [...] e respectiva prestação de contas ao líder da organização"*, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da imposição da medida extrema.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (SERIA INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIMES (MODO DE EXECUÇÃO). RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente - seria integrante de uma organização criminosa bem estruturada, acusada inclusive de vários crimes (porte de arma de fogo, crimes financeiros e tributários, tráfico de drogas, receptação, entre outros), com ramificação em diferentes Estados da Federação, com contratação de terceiros para serviços específicos e constituição de empresas para fins criminosos.

5. O modus operandi também foi adotado como fundamento para a segregação cautelar, pois o crime teria sido praticado com clara divisão de tarefas - o paciente e um dos comparsas teriam, supostamente, feito a identificação do maquinário que seria furtado, bem como repassado aos demais membros do bando todas as informações necessárias para o êxito da empreitada criminosa. Além disso, o acusado é reincidente e ostenta outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração delitiva. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 400.242/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa com a "finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário não provido" (RHC n. 86.230/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/9/2017).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0035071-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 108.027 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020415520188210128 03150262820188217000 20415520188210128 21800008358
21800008609 21800009842 3150262820188217000 3161028720188217000
70079498143 70079508909

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.